

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.584, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

**Autor:** Deputado ANDRÉ AMARAL

**Relator:** Deputado ANGELIM

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.584, de 2017, de autoria do nobre Deputado André Amaral, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão do Esporte e à Comissão de Cultura. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à

apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise altera duas legislações vigentes, quais sejam, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e a Lei da Meia-Entrada (Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013). De modo sintético, as medidas propostas são:

1. Isenção de pagamento de ingresso a espetáculos artístico-culturais e esportivos aos estudantes de até 17 (dezesete) anos comprovadamente carentes, limitada a 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento;
2. Previsão de que o benefício de meia-entrada será concedido às pessoas com deficiência e de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Atualmente, não há limitação de renda para que a pessoa com deficiência possa usufruir desse benefício;
3. Limitação da concessão da meia-entrada a 30% (trinta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. Atualmente, a concessão do benefício de meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) da totalidade dos ingressos; e
4. Disposição de que o benefício de meia-entrada conferido às pessoas idosas, na forma do Estatuto do Idoso, seja destinado para aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas

Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Atualmente, não há limitação de renda para que a pessoa idosa possa usufruir desse benefício.

Mediante cotejo das disposições vigentes e das propostas, entendemos que o Projeto de Lei é meritório à medida que avança para oferecer o benefício da meia-entrada às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos jovens que de fato necessitam de estímulo ao acesso de eventos culturais, pois são comprovadamente carentes.

É preciso refletir as nossas políticas públicas com bastante cautela porque, em um primeiro momento, podemos acreditar que um benefício concedido a todos, sem exceção, surtirá efeitos positivos, quando, na verdade, suas consequências são deletérias para toda a população, seja ela beneficiada ou não pelas medidas propostas.

Da forma como está estabelecido, o benefício da meia-entrada não tem se mostrado interessante para a população brasileira. E devemos notar que o texto constitucional é bastante claro ao dispor que “o Estado garantirá **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” (art. 215, caput, CF/1988). O público com direito à meia-entrada aumentou muito à medida que o benefício foi estendido para outros segmentos da sociedade. O resultado direto foi a majoração dos valores de ingressos cobrados para todos, sejam os que pagam a meia-entrada, sejam os que pagam o ingresso em sua totalidade (“preço cheio”).

Para exemplificar essa argumentação, de acordo com estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)<sup>1</sup>, os altos preços dos ingressos em eventos são obstáculos para o acesso às manifestações culturais. Para 71% dos entrevistados, **os valores cobrados representam empecilho para a fruição de bens culturais.**

---

<sup>1</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) - Cultura. Estudo divulgado em 17 de novembro de 2010. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117\\_sips\\_cultura.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117_sips_cultura.pdf). Acesso em 16 nov. 2015.

Trata-se em verdade de medida de justiça social. Embora todos defendamos os direitos das pessoas idosas, conceder a meia-entrada a um idoso que possua alta renda, ao nosso ver, mostra-se equivocado, porque, enquanto ele pagará a metade do valor do ingresso, uma pessoa de baixa renda com 50 (cinquenta) anos, por exemplo, terá de pagar o “preço cheio” da entrada.

Em outro aspecto, a isenção de pagamento de ingresso aos estudantes de até 17 (dezessete) anos, comprovadamente carentes e limitada a 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, afigura-se relevante não somente pelo critério de fruição de direitos culturais, mas também pelo caráter formativo-educativo, haja vista a necessidade de formação de público.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.584, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado ANGELIM  
Relator